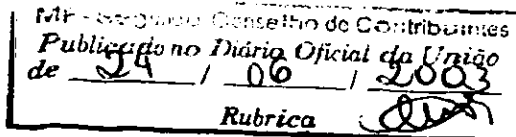




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.001110/99-19  
Recurso nº : 118.354  
Acórdão nº : 201-76.673

Recorrente : F. MORAIS TECIDOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Não é nulo o auto de infração lavrado com observância dos direitos dos contribuintes. **INSUFICIÊNCIA NOS RECOLHIMENTOS.** Havendo o contribuinte recolhido com insuficiência a COFINS, legítima se torna a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos. **JUROS DE MORA.** Procede a cobrança dos juros com base na taxa SELIC (Lei nº 9.249/95). **MULTA.** O percentual da multa aplicada está previsto na Lei nº 9.430/96.  
**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: F. MORAIS TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10435.001110/99-19  
Recurso nº : 118.354  
Acórdão nº : 201-76.673  
Recorrente : F. MORAIS TECIDOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração por meio do qual exige-se da Recorrente a COFINS não recolhida no período de janeiro/94 a novembro/98, conforme se verifica às fls. 04/05, 16/17, 20/21 e 29/30.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 167/177, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, em razão da confusa descrição dos fatos e das imprecisas conclusões extraídas.

E, no mérito, alega que:

- 1) vários períodos de apuração objeto da fiscalização já haviam sido recolhidos, conforme DARFs de fls. 178/179;
- 2) a TR mensal e a TRD diária não podem ser utilizadas como índices de correção monetária, muito menos para taxar a mora em tributos, sendo este o entendimento da jurisprudência;
- 3) a cobrança de juros com base na taxa SELIC, extrapola o limite constitucional de 12% ao ano, violando, também, o CTN; e
- 4) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) é inconstitucional, abusiva e confiscatória.

Pleiteou, ainda, a Recorrente a realização de perícia contábil.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão DRJ/REC nº 1.206, de 31.05.2001:

***"FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*A falta de recolhimento, total ou parcial, da COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.***

*Rejeita-se a preliminar de nulidade quando não estão presentes as hipóteses de nulidade previstas na legislação.*

*Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*



Processo nº : 10435.001110/99-19  
Recurso nº : 118.354  
Acórdão nº : 201-76.673

***CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação formulada na peça básica e dela se defender plenamente.*

***INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI***

*Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar as alegações de inconstitucionalidade de norma legal, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei ao caso concreto, visto que esta última é presumida, válida e eficaz.*

***SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA- INDEFERIMENTO.***

*Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando os elementos que instruem o processo são suficientes à solução do litígio.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE".***

Ainda irresignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 214/220, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.88.0016530-8, sem que para tanto fosse necessária a juntada de prova do depósito de 30% (trinta por cento) do valor definido na exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001110/99-19  
Recurso nº : 118.354  
Acórdão nº : 201-76.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Suscitou a Recorrente, em matéria preliminar, a nulidade do lançamento de ofício, por ter sido cerceado o seu direito à ampla defesa, em razão das imprecisas descrições no auto de infração.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar supra sob o fundamento de que a peça foi lavrada em respeito aos direitos da Recorrente, sem que tenha sido violado qualquer princípio constitucional.

As causas de nulidade dos atos administrativos acham-se previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, sendo elas: o cerceamento do direito de defesa ou a prática por autoridade competente.

No caso destes autos, nenhuma dessas causas se fez presente, pois, como se observa o lançamento, foi efetuado por agente competente para tanto e, além disso, os fatos e o enquadramento legal referidos no auto de infração são suficientes a demonstrar o motivo que ensejou a autuação.

No auto de infração cuidou-se de especificar os períodos abrangidos pela autuação, e o quanto a Recorrente deixou de recolher aos cofres públicos.

Assim, deixo de acolher a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

No mérito, também não assiste razão à Recorrente ao afirmar que o Autuante deixou de considerar os valores que ela recolheu nos períodos abrangidos pela autuação.

Às fls. 178/179, a Recorrente anexou os DARFs relativos aos recolhimentos da COFINS dos meses de janeiro, maio, setembro a dezembro de 1994, afirmando que estes pagamentos não haviam sido considerados pelo Autuante.

No entanto, do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos de fls. 10/15, depreende-se que os pagamentos correspondentes aos DARFs de fls. 178/179 foram sim levados em conta no momento da formalização da exigência fiscal.

Desta forma, descabe a alegação da Recorrente.

No que concerne à cobrança da multa e dos juros, a autuação nada mais exige que o previsto em lei. A taxa SELIC já vem sendo utilizada para cálculo dos juros de mora desde a Lei nº 9.249/95, e a multa de 75% (setenta e cinco por cento) encontra amparo na Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10435.001110/99-19  
Recurso nº : 118.354  
Acórdão nº : 201-76.673

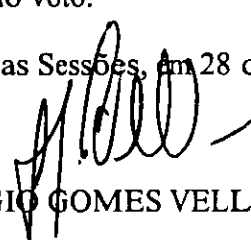
Ademais, não compete a este Colegiado declarar a inconstitucionalidade dos atos legais que fixaram a taxa SELIC como juros de mora e a multa de 75% (setenta e cinco por cento), pois tal incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

À Administração Pública cabe dar cumprimento às normas legais, sendo este o motivo por que, neste particular item, nego provimento ao recurso voluntário.

Ante estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, para o fim de manter na íntegra a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 